Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
450
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração

Embargante: Anderson Barcia Zanon

Embargado: Estado do Rio de Janeiro

Juízo de Origem: Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Sapucaia

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

Ementa: Direito Processual Civil e Administrativo. Embargos de declaração. Execução fiscal. Multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a agente público municipal. Legitimidade ativa do Estado. Tema 642/STF. ADPF nº 1.011/STF. Natureza da multa. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Exceção de pré-executividade. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensão de reexame do mérito. Embargos desprovidos.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro em execução fiscal de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ a agente público municipal, anulou a sentença e reconheceu a inadequação da exceção de pré-executividade para veicular alegação de ilegitimidade ativa fundada na suposta existência de dano ao erário municipal. O embargante sustenta omissão quanto à observância do Tema 642 da repercussão geral do STF e pretende a revisão do entendimento adotado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao apreciar a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para executar multa aplicada pelo TCE-RJ a agente público municipal à luz do Tema 642/STF e da ADPF nº 1.011; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração constituem via adequada para revisar o mérito do julgamento quando não caracterizados os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado observa o precedente vinculante do STF, distinguindo a multa decorrente de dano causado ao erário municipal das multas simples aplicadas por Tribunais de Contas estaduais em razão da inobservância de normas de Direito Financeiro ou do descumprimento de deveres de colaboração.

A condição de agente público municipal não determina, por si só, a ilegitimidade ativa do Estado, sendo necessária a análise da natureza da multa aplicada pelo TCE-RJ.

MARIA TERESA PONTES GAZINEU:17529 Assinado em 24/11/2026 13:00:09
Local: GAB. DES(A) MARIA TERESA PONTES GAZINEU

A multa fundada no art. 63, III, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990 pode ser aplicada em razão de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar dano ao erário, não se restringindo às hipóteses de dano efetivamente concretizado.
A alegação de que a multa decorre de dano ao erário municipal exige a apresentação de elementos que demonstrem concretamente essa circunstância, ônus que incumbe ao executado diante da presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos.
A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, de modo que a demonstração da natureza da multa, quando dependente de elementos probatórios não constantes dos autos, não pode ser realizada por essa via, conforme a Súmula 393 do STJ.
Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já examinada nem ao rejulgamento do mérito, sendo cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impede o acolhimento dos embargos, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos de declaração desprovidos.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei Complementar Estadual nº 63/1990, arts. 62 e 63, III.
Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 642 da Repercussão Geral; STF, ADPF nº 1.011; STJ, Súmula nº 393; STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016; STJ, EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 16.05.2017, DJe 22.05.2017; STJ, EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 18.05.2017, DJe 02.06.2017; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp nº 1.736.593/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 10.10.2023, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg no REsp nº 1.330.823/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 18.10.2012, DJe 25.10.2012; TJRJ, Apelação nº 0008967-14.2015.8.19.0031, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 03.06.2025; TJRJ, Apelação nº 0007037-67.2015.8.19.0028, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05.07.2023; TJRJ, Apelação nº 0000270-67.2022.8.19.0060, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, Oitava Câmara de Direito Público, j. 22.09.2025; STF, RE nº 1.552.856.

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0000267-63.2018.8.19.0057, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (index. 402) opostos por Anderson Barcia Zanon ao Acórdão do index. 384, em que foi provido o recurso de apelação apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, para anular a sentença apelada, possibilitando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Alega o embargante, em suma, que o Aresto é omisso quanto ao Tema 642 do STF, para a definição quanto à legitimidade ativa, colacionando jurisprudência. Conclui pela correção do vício apontado, conferindo-se efeitos infringentes ao recurso. Manifesta intuito de prequestionamento.

No index. 429, o embargante junta decisão monocrática oriunda do STF (index. 430), pretendendo subsidiar a tese recursal.

Contrarrazões no index. 440, pela negativa de provimento ao recurso.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

O embargante suscita omissão no Aresto embargado, quanto à observância à tese fixada pelo STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 642, para a definição do legitimado ativo para a execução do crédito fiscal que consiste em multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em desfavor de agente público municipal.

Inexiste o vício alegado pelo embargante.

Diferentemente do que afirma o recorrente, a solução conferida por esta Câmara de Direito Público, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, fez-se com base no precedente vinculante, sob o prisma revisional adotado pelo Tribunal Superior, no bojo da ADPF nº 1011.

Reconheceu, o STF, que: "1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. **Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados**."

A argumentação do recorrente, a rigor, olvida de que o ato administrativo fiscal goza da presunção de legitimidade, que impõe ao executado o ônus probatório quanto à tese defensiva.

Neste caso, nada há, concretamente, que corrobore a argumentação veiculada pelo excipiente, no sentido de que se trata de multa aplicada por dano ao erário público municipal, do que resultaria a ilegitimidade ativa do Ente Federativo Estadual.

Persiste, portanto, a conclusão do Acórdão embargado, no sentido de que:

> "Neste contexto, o fato de se tratar de agente público municipal não resulta, automaticamente, a conclusão pela ilegitimidade ativa do Estado, a que se vincula o Tribunal de Contas, sendo necessária a perquirição quanto à natureza da multa aplicada.
>
> Neste caso, o dispositivo legal que fundamentou a aplicação da multa, pelo TCE-RJ, ao que se infere da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990), não se restringe ao caso de concretização de dano ao erário municipal, admitindo a aplicação da sanção pelo **potencial** danoso do ato "ilegal, ilegítimo ou antieconômico":
>
> > "Art. 63. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até cem vezes o maior piso salarial estadual aos responsáveis por:
> > (...)
> > III - ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, de que resulte, ou **possa resultar**, dano, ao erário;
> > (...)"
>
> Portanto – diferentemente do que ocorre quando a multa tem fundamento no artigo 62[1] da referida Lei Complementar Estadual, em que se pressupõe a concretização de dano ao erário, imputado ao agente responsável – neste caso, o acolhimento à tese do excipiente não prescindiria da comprovação de que a decisão do TCE-RJ, em que foi penalizado, tenha apontado a caracterização de

[1] "Art. 62 - Quando o responsável for **julgado em débito**, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) vezes do **dano causado ao erário**."

prejuízo ao Município de Sapucaia; inobstante, nada há nos autos que o corrobore.

Tal prova incumbiria ao executado, haja vista que os atos administrativos, inclusive de natureza fiscal, gozam de presunção de legitimidade, que, conquanto relativa, apenas cede frente à apresentação de elementos de elucidação fática aptos a contrariá-la.

Na lição da doutrina:

> *"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*
> *Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.*
> *(...)*
> *É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*
> *Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo."*
> (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. p. 126. Editora Atlas. 33ª edição. 2019)

Considerando-se que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, conforme o Enunciado nº 393[2] da Súmula do STJ, impõe-se o provimento ao recurso de apelação, para a anulação da sentença, reconhecendo-se a inadequação da via eleita pelo executado, para a veiculação da tese defensiva."

[2] "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício **que não demandem dilação probatória**." (Súmula 393, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

Além da jurisprudência citada no Acórdão embargado, há numerosos precedentes do TJRJ neste sentido, de que são exemplo os seguintes julgados:

> 0008967-14.2015.8.19.0031 – APELAÇÃO Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 03/06/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)
> "Apelação Cível. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Legitimidade Ativa. Recurso em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu execução fiscal por ilegitimidade ativa. Crédito exequendo relativo à multa aplicada pelo TCE/RJ em desfavor de agente público municipal. Legitimado que seria, no caso, o Município cujo erário teria sido prejudicado pelo agente. Tema 642/STF que abordou a controvérsia. Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.011 que complementou a tese esposada no Tema. Voto do Min. Relator que estabelece diferença entre a imputação de débito voltada à recomposição do erário, a multa proporcional ao dano e a multa simples. Entendimento da Suprema Corte de que a Fazenda Municipal é legitimada para a cobrança das duas primeiras exações, enquanto o Ente Estadual o é para a terceira. No caso dos autos, por se tratar de multa fulcrada no art. 63, II e III, da LC 63/90, pertence ao Apelante a legitimidade para executar a dívida, vez que se cuida de multa simples de caráter sancionatório. Precedentes. Sentença que deve ser reformada, para que o feito retome seu andamento. Recurso conhecido e provido."

> 0007037-67.2015.8.19.0028 – APELAÇÃO Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 05/07/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)
> "APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO APLICADA A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - LEGITIMIDADE DO ESTADO. 1. Execução Fiscal de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado, por infringência do inciso III, do art. 63, da Lei Complementar 63/90, que autoriza a sanção por "ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, de que resulte, ou possa resultar, dano, ao erário". 2. Legitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro, que mantém o órgão fiscalizador, diante da natureza sancionatória da multa. Incidência da Súmula nº 299,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> TJRJ. 3. A legitimidade do Município só ocorre quando a multa decorre da apuração de dano ao erário municipal, conforme entendimento pacificado pelo STF. Inaplicabilidade do Tema 642. 4. Recurso ao qual se dá provimento."

> 0000270-67.2022.8.19.0060 – APELAÇÃO Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 22/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
> "Apelação Cível. Execução Fiscal. Multa sancionatória aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a agente público municipal com fundamento no artigo 63, III, da Lei Complementar 63/90. Alegação do executado de ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro. Sentença que declara a nulidade da CDA e julga extinto o executivo fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Inconformismo do exequente. 1. O STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642) fixou a tese de que ¿O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.¿. 2. Inexistência de atos causadores de danos ao erário público no presente caso. Legitimidade do Estado. 3. Suprema Corte que, no recentíssimo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ¿ ADPF 1011, propôs que se acrescente ao Tema 642 uma nova proposição no sentido de que ¿compete ao estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por tribunais de contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados¿. 4. Recurso ao qual se dá provimento para determinar o prosseguimento do executivo fiscal."

Em que pese a decisão monocrática oriunda do STF, cujo teor foi apresentado pelo embargante, há precedentes do Tribunal Superior, no mesmo sentido do Acórdão embargado, de que é exemplo o RE 1552856.

As teses veiculadas nos embargos de declaração foram analisadas e rejeitadas, de forma fundamentada, no Aresto objeto de impugnação, pelo que não há falar-se em omissão.

Olvida o recorrente de que este recurso não é via adequada para a revisão de mérito do julgado, não caracterizado qualquer dos vícios enumerados no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na lição da doutrina:

> *"Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado. Faltariam a tais embargos repristinatórios os defeitos contemplados no art. 1.022, I e III, que os tornam cabíveis. E, de acordo com o STJ, o recurso vertido revelaria "o manifesto caráter infringente pretendido pelo embargante de novo julgamento da questão já decidida"."*
> (Manual dos Recursos. Araken de Assis. Editora Revista dos Tribunais. 10ª edição. 2021)

Neste caso, reitere-se, não se verifica omissão quanto à análise de qualquer tese apta a modificar o entendimento adotado no julgamento da apelação cível, inexistindo, igualmente, contradição entre as razões de decidir e a conclusão do Acórdão embargado, erro material ou obscuridade, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, divorciados das hipóteses definidas no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Colhe-se na jurisprudência do STJ:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. APELAÇÃO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FESTA PROMOVIDA POR CONDÔMINOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PLEITO INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO PRÓPRIO CONDOMÍNIO AUTOR E NÃO POR SEUS CONDÔMINOS. PERSONALIDADE JURÍDICA CONFERIDA AO AUTOR PARA FINS DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. DANOS À HONRA DO AUTOR DECORRENTES DA PROMOÇÃO DE FESTA EM IMÓVEL SITUADO NO CONDOMÍNIO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Carimbado Eletronicamente

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, objetivando a condenação ao pagamento de danos nos morais no valor de R$ 249.610,00 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais) e R$ 6.839,00 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais) a título de danos materiais referente ao conserto da cancela, limpeza interna e contração de advogado para defesa de direitos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente.
No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para declarar indevido o ressarcimento de gastos com contratação de advogado para ajuizamento da ação.
II - Os embargos não merecem acolhimento. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.
V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.
VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.
VII - Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.736.593/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Mesmo para fins de prequestionamento, apenas se justifica o provimento aos embargos de declaração, quando verificado algum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre neste caso, não se cogitando, igualmente, de infração a qualquer dispositivo legal.

Colhe-se na jurisprudência do STJ:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. SATISFEITO. CURSO DE ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PELO MEC. OBSTÁCULO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RECONHECIDA. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Desde que o acórdão recorrido tenha se pronunciado sobre a tese jurídica objeto do recurso especial, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, de modo que prescindível a exata menção aos dispositivos legais apontados como violados.
> 2. Em havendo obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mostra-se patente a legitimidade passiva ad causam da União.
> 3. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no REsp n. 1.330.823/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJe de 25/10/2012.)

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ